



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730856/2017-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.946 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.945, de 16 de março de 2023, prolatada no julgamento do processo 11080.728655/2018-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente processo tem como pano de fundo a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% introduzida pela Lei nº 11.727/2008. Inconformado, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança questionando a majoração e passou depositar a parcela de suas estimativas de CSLL correspondente à majoração de 6% em juízo, informando o valor depositado em juízo juntamente com a parcela incontroversa das estimativas de CSLL.

Em procedimento de Revisão de DIPJ determinou-se a retificação do procedimento adotado para preenchimento de DIPJ, a partir do qual o contribuinte deixou de declarar em DIPJ as estimativas depositadas judicialmente já que inexistente campo próprio para tanto, o que ocasionou divergências entre a DIPJ e as declarações de compensação do período de apuração correspondente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.946 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730856/2017-33

O Contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas porque a DIPJ do contribuinte divergia de suas DCOMPS, e informava Contribuição Social a pagar como decorrência de retificação da DIPJ voltada a atender à determinação fiscal.

Como decorrência da não homologação da DCOMP, foi lavrado contra o contribuinte a Notificação de Lançamento da Multa Isolada a que diz respeito o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no montante de 50% do valor do débito compensado.

Cientificado, o contribuinte interpôs Impugnação, arguindo:

- Nulidade da notificação fiscal de lançamento, pois a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas suspenderia a exigibilidade da multa de ofício exigida isoladamente, ora em questão, sendo que o fato gerador da multa só ocorreria com a não homologação definitiva das declarações de compensação;
- Suspensão da exigibilidade da multa isolada, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa contra a não homologação das declarações de compensação, da qual decorreria a necessidade de sobrestamento do processo;
- Inconstitucionalidade da multa isolada, por ofensa a princípios constitucionais, como o direito de petição e proporcionalidade.
- Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa isolada antes do esgotamento da discussão administrativa no processo que discute a não homologação das declarações de compensação, pois estando a exigibilidade da multa suspensa não haveria que se falar em mora do contribuinte.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

- Entendeu que as autoridades administrativas não teriam competência para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade nos termos do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e da Súmula CARF n.º 2, razão pela qual afastou inclusive o argumento de nulidade do da notificação fiscal de lançamento;
- Afastou a possibilidade de sobrestamento do feito por ausência de previsão legal ou regimental que a autorizasse;
- Por fim, afirmou que o direito creditório do contribuinte foi considerado insubsistente nos autos do processo que discute a homologação das declarações de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.946 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730856/2017-33

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual:

- Tece esclarecimentos sobre a matéria de fundo envolvida no processo em que se discute a não homologação das compensações, alegando ser insubsistente a multa de ofício exigida isoladamente;
- Argui a nulidade da notificação de lançamento porque a situação jurídica que dá ensejo à multa de ofício (o fato gerador da multa) seria a não homologação da DCOMP, que estaria com seus efeitos suspensos pela interposição de recurso;
- Impossibilidade de cumulação da multa de mora com a multa de ofício, vedação ao bis in idem, confisco, razoabilidade e proporcionalidade;
- Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa isolada antes do trânsito em julgado da decisão que eventualmente não homologue a compensação, já que até então inexistente mora do recorrente.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.946 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.730856/2017-33

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Considerando que este processo versa sobre a multa isolada decorrente da não homologação das compensações de que trata o processo n.º 16327.901184/2017-31, encontrando-se a ele apenso, bem como considerando que no julgamento daquele processo de n.º 16327.901184/2017-31 determinou-se a realização de diligência, voto por determinar a conversão também do presente feito em diligência, *mantendo-o apenso aos autos do processo n.º 16327.901184/2017-31*, para que se apure nestes autos o potencial efeito decorrente da diligência a ser lá realizada.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator